



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 119/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09.04.02

PROCESSO Nº 1/1473/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/01.5674-8

RECORRENTE: COMERCIO DE VEÍCULOS CRAJUBAR S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Contribuinte deixou de entregar a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM, na forma e no prazo regulamentar, referente aos meses de junho a dezembro de 2000. Infringidos os arts. 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, VI, "b", do mesmo diploma legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada pela 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela não entrega, na forma e no prazo regulamentar, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM, referente aos meses de junho a dezembro de 2000.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, arts. 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97, o agente fazendário propõe a sanção inserta no art. 878, VI, "b" do Regulamento do ICMS.

Decorrido o prazo para a autuada proceder ao pagamento do crédito tributário, ou, apresentar impugnação ao feito fiscal, sem, contudo, tenha se manifestado sobre nenhuma das opções ofertadas pelo Fisco, lavrou-se o Termo de Revelia.

A instância monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal sob o fundamento de que a autuada infringiu as disposições constantes nos arts. 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97.

Inconformada com a decisão de 1ª instância que lhe fora desfavorável, apresenta recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em tempo hábil, alegando, em síntese, por ordem judicial, as atividades da empresa foram paralisadas, inclusive o próprio patrimônio fora bloqueado, ficando desta forma impossibilitada de ter continuidade até ulterior deliberação judicial.

A Consultoria Tributária, em parecer, com o aprovo da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação da decisão singular, por restar comprovado que a empresa, à época do fato gerador, se encontrava ativa perante o Cadastro Geral da Fazenda e somente em 29 de janeiro de 2002 passou para a situação suspensa.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A exigência da obrigação acessória de que trata o presente processo está prevista nos arts. 277 e 278 do Decreto 24.569/97, que dispõem:

" Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, no regime de pagamento Normal ou Empresa de pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Art. 278. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:

I - (...)



§ 1º. (...)

§ 3º A GIM será entregue ao órgão local de seu domicílio fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto." (GN)

Por oportuno ressalta-se que, de acordo com o art. 113 do Código Tributário Nacional - CTN, as obrigações tributárias classificam-se em principal e acessória.

Principal é aquela que tem por objeto entregar certo montante em dinheiro para os cofres públicos, ou seja, constitui o ato de pagar o tributo.

Acessória tem por objeto deveres instrumentais que propiciam ao Poder Público o fiel cumprimento da prestação tributária e a sua conseqüente fiscalização, tendo o intuito de facilitar a obtenção da obrigação principal, podendo ser positiva (de fazer) ou negativa (de não fazer), quando observada, não envolve pagamento, e decorre da legislação tributária.

Diante dos conceitos acima expostos, patente está que deixar de entregar a GIM implica em descumprimento de obrigação acessória positiva, convertida em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária em face da sua inobservância, nascendo para o Fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária, ou seja, a multa corresponde.

O argumento de que a empresa autuada se encontrava com atividades paralisadas até a data deste recurso, por força de ordem judicial, por isso a GIM não fora entregue ao órgão competente da SEFAZ, não é suficiente para descaracterizar a infração, vez que, conforme consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, constata-se que, à época do fato gerador, a empresa estava ativa, passando para a situação suspensa somente em 29.01.02.



Ademais, a decisão do Desembargador Ernani Barreira se restringe ao seguinte teor " ordenar a indisponibilidade dos bens e valores litigiosos, inclusive depósitos bancários, até julgamento final do recurso" (doc. de fls. 51).

Caracterizada está, portanto, a infração à legislação tributária, cabendo ao infrator a penalidade inserta no art.878, VI, "b", do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - (...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) (...)

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópias do Balanço, inclusive Demonstração de Resultado do Exercício, Guia Anual de Informações Econômico -Fiscais GIEF, Guia Informativa Mensal do ICMS -GIM, ou documentos que venham a substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIRs por documento".
(GN)

DEMONSTRATIVO DA MULTA

MULTA450 UFIRS X 7 GIMS = 3.150 UFIRS

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida em instância singular, acompanhando o entendimento firmado, em parecer, pela Consultoria Tributária, com o aprova da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

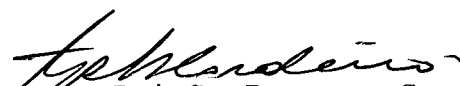



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMÉRCIO DE VEÍCULOS CRAJUBAR S.A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Álvaro de Castro Correia Neto e Victor Correia Tomás.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **15** de abril de 2002.

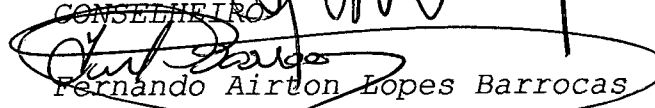

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

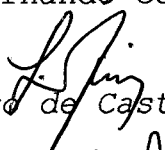

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

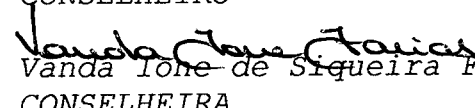

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

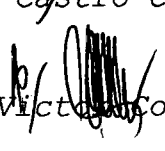

Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César G.A Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO